



Número: **8000019-52.2018.8.05.0185**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO**

Última distribuição : **30/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 937,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO GILBERTO ARAUJO DOS SANTOS (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
MARIA LUCIA GOMES DE SALES (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
GERMIREIS RODRIGUES TRINDADE (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
DINALIA COUTO LOPES E LOPES (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
RAFAEL CARDOSO DIAMANTINO (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
NADSON GOMES DE SALES (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
LEONTINA COUTO LOPES (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
JOSELIA DA SILVA SANTOS (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
MANOEL LOPES DE SENA (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
VALMIR COUTO SANTANA (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
MANOEL ABRANTES GUIMARAES (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
JAILMA DA SILVA PIMENTEL (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO NUNES DOS SANTOS (INTERESSADO)	
	LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA (INTERESSADO)	
	LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

54588 8160	02/03/2026 22:42	Despacho	Sentença
---------------	------------------	--------------------------	----------



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000019-52.2018.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTERESSADO: GERMIREIS RODRIGUES TRINDADE e outros (12)

Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por GERMIREIS RODRIGUES TRINDADE e outros em face da EMBASA, requerendo o fornecimento de água encanada na residência de todos os Autores.

Sustentam sua pretensão, aduzindo que na localidade onde residem se encontram sem o fornecimento de água de forma injustificada, eis que sem que a acionada informa que é de responsabilidade exclusiva do proprietário do loteamento a realização de obras estruturais.

A acionada, em sua contestação, preliminarmente aduz ilegitimidade passiva, considerando que deveria o proprietário do loteamento figurar no polo passivo em seu lugar. Pugna ainda pela total improcedência dos pedidos.

Não logrado êxito a tentativa de conciliação, foi determinada uma vistoria por parte do Oficial de Justiça, com o fim de verificar a existência das ruas e residências mencionadas pelos Autores como pertencente à área habitável desta cidade.



Vistoria realizada, ID 481128041, atestando a existência e regularidade do loteamento, no entanto, apesar de servidor por energia elétrica, na localidade não há atendimento de rede de água tratada por parte da Requerida.

Intimados à manifestação da referida diligência, os Autores reiteraram os pedidos feitos inicialmente, enquanto a parte Ré não se manifestou.

É a síntese processual. Passo a decidir.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela EMBASA.

A controvérsia versa sobre a ausência de regular abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidade urbana, tratando-se de serviço público essencial cuja prestação é de responsabilidade exclusiva da concessionária competente, a Embasa.

Assim, eventual falha ou interrupção no fornecimento não pode ser atribuída ao proprietário do loteamento, que não detém competência para executar ou gerir tais serviços, mas sim à concessionária responsável. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

Passando ao mérito, sabiamente o CDC adotou a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prescindindo, portanto, do elemento culpa para que haja o dever de indenizar.

No mérito, faz-se necessária no presente caso a inversão do ônus da prova, face à verossimilhança das alegações contidas na inicial e em razão da hipossuficiência técnica dos Autores, para a produção de elementos de informação aptos a demonstrar o direito pretendido.

Tanto o relato do Autores quanto da vistoria realizada, confirmam que não há abastecimento de água na localidade conhecida como "Bica", no Loteamento Paraíso, nesta cidade, o que leva os moradores da região a se valerem da água abastecida de um poço tubular que pertence ao Município, que o utiliza para a rega de jardins públicos, e que constantemente esse fornecimento é interrompido pela queima das bombas.

Ademais, algumas das ligações envolvendo o referido poço, se encontram com mangueira à céu aberto, conforme vistoria.

Nota-se, portanto, ausência de qualquer suporte da EMBASA, como envio de



caminhão-pipa ou justificativa através de comunicados. Ao revés, a referida empresa em Nota Técnica (ID 17497349) reitera que não é de sua responsabilidade a execução do serviço, e sim do loteador da área onde se encontram os imóveis. Isto é, entende a Requerida que deve a parte autora despendar recursos para a referida obrigação.

Aprofundando o estudo da questão trazida pelas partes, observo que a EMBASA tenta repassar a responsabilidade do problema a terceiros, como forma de eximir-se da responsabilidade de executar o serviço. Entretanto, pelas regras adotadas pelo CDC, a única excludente que poderia ser utilizada pela EMBASA seria a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor.

A doutrina e a jurisprudência caminham atualmente no sentido de considerar como excludente de responsabilidade a força maior ou o caso fortuito, desde que o dano seja algo imprevisível ou inevitável.

Por outro lado, não se pode perder o foco da discussão, apurando-se de quem é a culpa, pois de outro ângulo a análise da questão deve levar em conta a demora da EMBASA em fornecer o serviço essencial à vida, a água.

Há nos autos a informação de que falta o abastecimento regular de água na localidade, sem qualquer apresentação de justificativa ou medida de contenção/compensação por parte da EMBASA.

Por regra, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público está disciplinada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal¹, cuja previsão é a de que a administração pública responde objetivamente pelos atos praticados por seus agentes, sendo necessária para a sua responsabilização apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Para se delimitar a responsabilidade da EMBASA, no presente caso, convém citar o art. 6º, da Lei 8.987/1995, que trata da concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A Lei em referência é clara ao definir o que vem a ser um serviço adequado como aquele que satisfaz a as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.



Diferentemente da regulamentação acima, o fato trazido pelos autores e evidenciado através de vistoria realizada na área, caracteriza a ausência da prestação do serviço de fornecimento de água potável, além de uma notável ineficiência para a resolução célere do problema, quando a área em questão pertence à área do centro urbano, sem maiores entraves para a instalação de encanamentos e ligação de água para os moradores.

Todos os acontecimentos narrados na inicial também deixam clara a falta de segurança do serviço posto no mercado de consumo pela EMBASA, principalmente por não ter sido encontrada uma solução rápida para o problema, que se estende desde o ano de 2018.

Concluo, assim, pela caracterização do fato do serviço, tendo a EMBASA deixado de apresentar qualquer excludente de responsabilidade, sujeitando-se, por conseguinte a responsabilizar-se pela execução do serviço público na localidade pertencente ao centro urbano desta cidade.

Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar que a EMBASA forneça o serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto na localidade reclamada em exordial, com o início das atividades necessárias dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) pelo descumprimento, se limitando a trinta salários mínimos.

Sem custas ou honorários advocatícios ante ao rito aqui adotado.

Intimem-se as partes.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Palmas de Monte Alto/BA, data do sistema.

Igor Siuves Jorge
Juiz de Direito

